



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000829/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3402-010.651 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente TINTO HOLDING LTDA MASSA FALIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

Estando o processo referente ao Pedido de Ressarcimento/Restituição definitivamente julgado, deve ser aplicado seu resultado aos processos de compensação a ele vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 03) mediante a qual a contribuinte informou a extinção de débitos no total de R\$ 20.273,80 com créditos oriundos do processo administrativo nº 16349.000218/2007-48.

Esse mencionado processo, por sua vez, cuida de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS NÃO CUMULATIVO - Exportação (PER n.º 19236.30962.270207.1.1.08-1061) no valor de R\$ 5.776.551,77, apurado no período do 4º trimestre de 2006, nos termos da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

No Despacho Decisório reproduzido às fls. 126/131, o titular da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, aprovando o Parecer SAORT n.º 10820/494/2011 (fls. 96/125), indeferiu o Pedido de Ressarcimento (processo n.º 16349.000218/2007-48) não reconhecendo direito de crédito à interessada com respeito ao PIS não cumulativo – exportação relativo ao 4º trimestre de 2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 168/169, dada a inexistência de crédito com origem no processo administrativo 16349.000218/2007 como concluiu o PARECER SAORT N.º 10820/494/2011 e Despacho Decisório (fls. 96 a 131), pronunciou-se a respeito da DCOMP de fl. 3 de que trata o presente não homologando a correspondente compensação.

Notificada do teor do despacho decisório em 09/12/2011, em 22/12/2011 a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 173 a 176. Alega a nulidade do despacho decisório porque o processo administrativo 16349.000218/2007-48 ainda não teve julgamento definitivo. Acrescenta que o débito compensado está com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional tendo em vista a apresentação da manifestação de inconformidade que agora se examina.

A 14ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 13/06/2016, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 14-61.250, às fls. 201/203, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Indeferido o pedido de ressarcimento cujo crédito sustentaria a compensação declarada, correto o despacho de não homologação, ainda que pendente a discussão administrativa do crédito.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/09/2016** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 208), **apresentou Recurso Voluntário em 19/09/2016**, às fls. 211/213.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O presente recurso foi apresentado em 19/09/2016 com a alegação de nulidade do Despacho Decisório que não homologou a compensação objeto deste processo, haja vista que o pedido de ressarcimento dos créditos oriundos do Processo Administrativo de n.º 16349.000218/2007-48 ainda não teve um julgamento definitivo.

Contudo, na sessão de 27/03/2019 ocorreu o julgamento do referido processo n.º 16349.000218/2007-48 (Acórdão n.º 3301-005.957), com a decisão, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme a Ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, o prazo estabelecido no Código Tributário Nacional ou aquele estabelecido para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações, vencido o período de cinco anos, contado da data da protocolização do pedido de compensação e até a da ciência do despacho decisório.

No caso em tela, a mais antiga Declaração de Compensação foi protocolizada em 29/11/06 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 07/10/11. Portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou Recurso Especial contestando tal decisão, o qual teve o seu seguimento negado, nos termos do Despacho de Exame de Admissibilidade datado de 05/05/2020, tornando definitiva a decisão de que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito. Logo, inexistindo o crédito pleiteado, é de rigor a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.651 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000829/2007-83